ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-266/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12523/2013
PROTOCOLO	**:**	1434280
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2013
CONTRATADA	**:**	ART VÍDEO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS E DIDÁTICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 134.499,50
VIGÊNCIA	**:**	20.6.2013 a 31.12.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular a contratação pública precedida de licitação e o contrato formalizado de acordo com a Lei Nacional nº 8.666/93, bem como a execução financeira comprovada por meio de nota de empenho, liquidação e pagamento da despesa, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o ***Município de Aquidauana/MS*** e a empresa ***Art Vídeo Ltda - ME***, firmada em 20.6.2013, com vigência até 31.12.2013, visando à aquisição de materiais pedagógicos e didáticos para atendimento dos programas e projetos sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária daquele município no valor de R$ 134.499,50 (*cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e*

noventa e nove reais e cinquenta centavos), tendo sido precedido de procedimento licitatório na modalidade *'Pregão Presencial nº 43/2013'*.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório e formalização do *'Contrato Administrativo nº 107/2013'*.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade *'Pregão Presencial nº 43/2013'* e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 107/2013, firmado em 20.6.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho descritos na cláusula 5ª, conforme fazem prova as Notas de Empenho abaixo relacionadas, acostadas aos autos nas f. 253 a 261, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6]:

Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR	F.
431	24.6.2013	R$ 13.998,00	253
432	24.6.2013	R$ 6.999,00	254
433	24.6.2013	R$ 13.998,00	255
434	24.6.2013	R$ 10.000,00	256
435	24.6.2013	R$ 15.000,00	257
436	24.6.2013	R$ 64.735,00	258
437	24.6.2013	R$ 5.000,00	259
438	24.6.2013	R$ 3.000,00	260
439	24.6.2013	R$ 1.769,50	261
		R$ 134.499,50	

Foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 136 e 262).

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.**
Parágrafo único. Op. cit.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b'[9], c.c. o artigo 120, § 2º[10], c.c o art. 121, II[11], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2013, celebrado entre o ***Município de Aquidauana/MS*** e ***Art Vídeo Ltda - ME***, por estarem em consonância com o estabelecido nas Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, o que faço com base no art. 59, I[12], da Lei Complementar nº 160, de 2012.

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[13].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

[9] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[10] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[11] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
II – os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;

[12] **Art. 59.** As prestações de contas são consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[13] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***'Pregão Presencial nº 43/2013'*** e da formalização do ***Contrato Administrativo nº 107/2013*** celebrado entre o *Município de Aquidauana* e *Art Vídeo Ltda ME*, por estarem em consonância com o estabelecido nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, com base no art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR